



IPTAN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRES.
TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS
RELAÇÕES CONTRATUAIS BRASILEIRAS**

SÃO JOÃO DEL-REI
2010

MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS
RELAÇÕES CONTRATUAIS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel, sob a orientação do Prof. Antônio Américo de Campos Júnior.

SÃO JOÃO DEL-REI
2010

MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS
RELAÇÕES CONTRATUAIS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Pres. Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Msc. Alex Mourão Terzi

Prof. Msc. Antônio Américo de Campos Júnior

Prof. Dr. Sílvio Firmo do Nascimento

A Deus, no qual sempre busquei minhas forças para poder caminhar vencendo todos os obstáculos da vida. É por isso, que a Ele dedico todo meu esforço e gratificação que sinto por mais esta vitória alcançada.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe Aparecida Oliveira, mulher guerreira e destemida, a qual desde seu ventre já me amava e em mim confiava. Você é um exemplo de vida e minha inspiração. Obrigada por me dar tanta força e positividade nesta caminhada.

A minha maninha Sabrina Oliveira, por tudo o que contribuiu para meu crescimento profissional. Obrigada por ser a luz no meu caminho.

Aos meus amigos e familiares pela compreensão e dedicação.

Ao Prof. Msc. Antônio Américo de Campos Júnior por sua presteza e sabedoria no auxílio e desenvolvimento deste trabalho. Agradeço-lhe pela atenção disponibilizada e por confiar em minha capacidade. Obrigada por dividir comigo sua vasta experiência desde as monitorias as quais você me orientava.

Ao meu orientador Prof. Alex, por sua paciência e dedicação no desenvolver deste trabalho. Obrigada pela oportunidade que você me proporcionou de aprender novos horizontes através da participação na Iniciação Científica que em muito contribuiu para confeccionar este trabalho.

Ao Professor Dr. Sílvio Firmo do Nascimento que me deu a oportunidade de aprender a pesquisar e a buscar mais através da monitoria e da Iniciação Científica. Aprendi muito com você.

A LSM Brasil S.A. e a CIF Mineração S.A., empresas as quais me demonstraram na prática tudo o que eu havia aprendido na teoria acerca da confecção e execução de um contrato. Obrigada por confiarem em minha capacidade e principalmente, obrigada por confiarem em meu potencial.

“À luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, podemos afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender os interesses da pessoa humana”.

Flávio Tartuce

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	10
1.1. Conceito de contrato e suas Codificações no tempo	12
1.2. A idéia de princípio dentro da relação contratual.....	14
1.3. Autonomia da Vontade X Autonomia social-privada.....	15
2. PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO	18
2.1. Noções Gerais.....	18
2.2. Princípios Informadores do Direito Contratual Brasileiro.....	21
2.3. Nova Principologia do Direito Contratual	21
2.4. Espécies da Nova Principologia	22
2.4.1. Princípio da Função Social	23
2.4.2. Princípio da Autonomia Privada	24
2.4.3. Princípio da Boa-Fé	26
2.4.4. Princípio da Justiça Contratual	27
3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONTRATUAL	29
3.1. O Princípio da Dignidade Humana e o Direito Contratual.....	29
3.2. A Dignidade Humana como fundamento da República	30
3.3. O Princípio da Dignidade Humana nas relações jurídicas	31
3.4. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus conceito no Direito Contratual	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

RESUMO

Este trabalho tem como finalidade demonstrar a partir da análise da relação contratual o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto valor primordial a ser buscado dentro do ordenamento jurídico a sua aplicação nas relações contratuais. O contrato é o meio pelo qual os indivíduos formalizam suas vontades, tendo em vista que é por meio deste que ocorre a circulação de riquezas e aproximação dos povos, conseqüentemente impulsionando o surgimento de novos empregos e promovendo a dignidade do ser humano. O Princípio da Dignidade Humana elencado em nossa Carta Magna de 1988, tem por escopo ser o pilar central norteador das normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo por conseguinte princípio criador de validade a todos os demais princípios, direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A metodologia utilizada neste trabalho consiste na busca de fundamentação doutrinária e jurisprudencial por meio de revisões bibliográficas e jurisprudenciais atuais partindo do ponto que a Dignidade é um tema de grande discussão no meio jurídico. Através deste trabalho obtivemos como resultado que a Dignidade tão bem argüida em nossa Carta Maior de 1988 é de suma importância para a interpretação e aplicação contratual dentro das relações, eis que os seres estão em constantes transformações.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direito Civil; Contratos; Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

A análise acerca do contrato é de grande complexidade nos dias atuais, eis que tal instituto possui várias minúcias específicas dentro do direito contratual. Tal instituto possui raízes na antiguidade, a qual com o passar dos tempos vem se modificando através das várias transformações da sociedade.

Devemos salientar que a partir do momento em que as pessoas se relacionam criando direitos e obrigações entre si ocorre o surgimento dos contratos, tendo em vista que os homens são dotados de necessidade que precisam ser sanadas, e é daí que surge a formalidade do contrato para supri-las.

Cumprе ressaltar que toda relação jurídica existente entre indivíduos deverá estar fundada em princípios constitucionais norteadores para que assim possamos efetivar os direitos previstos em nosso ordenamento.

Como veremos no decorrer deste trabalho, os princípios possuem grande relevância na aplicação das normas jurídicas, devendo tais princípios serem respeitados para que possamos galgar uma ordem jurídica harmônica e satisfatória no âmbito social.

Através deste vértice abordaremos neste trabalho o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no interior das relações contratuais, haja vista que tal princípio serve de fonte de validade para os demais.

O Princípio da Dignidade Humana é abordado em nossa Carta Maior com *status* de fundamento da República Federativa do Brasil, dado seu alto grau de relevância no ordenamento jurídico.

A metodologia adotada neste trabalho consiste na revisão bibliográfica e jurisprudencial do propagado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no seio da relação contratual brasileira, analisando suas principais características e sua importância na efetivação dos contratos para a sociedade.

No intuito de alcançarmos nossos objetivos propostos, o trabalho foi dividido em capítulos, os quais nos darão uma maior visão de abrangência acerca do tema a ser debatido.

O Primeiro capítulo compreende uma vasta pesquisa bibliográfica acerca dos antecedentes históricos da relação contratual onde analisaremos o contexto histórico e particularidades do contrato na sociedade.

O Segundo capítulo abrangerá os princípios que gravitam em torno do direito contratual brasileiro, compreendendo conceito dos contratos sob a ótica de diversos doutrinadores conceituados, abordando ainda a análise de princípios informadores, a nova principologia do direito contratual na atualidade, dentre outros assuntos.

Por fim, entretanto não menos importante, o terceiro capítulo compreenderá um estudo minucioso sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações contratuais celebrados entre os indivíduos e sua aplicação na celebração de um contrato. Ainda dentro deste capítulo será buscado e comentando os vários entendimentos jurisprudenciais dos tribunais, os quais demonstrarão a aplicabilidade no exercício deste princípio.

Enfim, após este estudo iremos constatar a suma importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na celebração dos contratos no âmbito da sociedade moderna.

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

De início, é válido destacar que a sociedade da qual fazemos parte está em constante transformação, seja no âmbito social, econômico e cultural, dentre outros. A concepção que temos hoje sobre coisas e pessoas é um grande exemplo dessas mutações.

É de suma importância salientarmos que é por intermédio do contato social entre os indivíduos que galgamos referidas transformações.

De acordo com Andressa Rios (2007, p. 31), a partir do Pós-Guerra, tendo como base uma análise idealístico-formal, nota-se que o ser humano assume o ápice de toda e qualquer atividade exercida dentro da sociedade, passando a ser analisado como um ponto elementar respeitável capaz de possuir direitos e obrigações, já que anteriormente a este período o mesmo não galgava qualquer relevância dentro da sociedade. O pensamento de exclusão do homem se rompeu e disseminou-se por todo o mundo, e como ainda assevera Rios (2007, p. 31), “[...]afrouxou as amarras do aparente indelegável conceito de soberania”, exigindo-se, então, a valorização dos preceitos basilares do ser humano, conferindo-lhe a dignidade.

Como sabemos, nos primórdios das civilizações o devedor respondia com seu próprio corpo na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas, tornando-se então escravo de seu credor, reduzindo-se, assim, a nada.

Com o advento da *Lex Proetelia Papiria*, datada de 428 a.C. houve a abolição do cumprimento da obrigação com o corpo, transmitindo-se para os bens. Referida mudança de cumprimento obrigacional se confirmou com o *Corpus Iuris Civilis*, do século VI d.C., considerando a obrigação advinda da vontade do ser, sujeitando o devedor ao adimplemento de uma prestação de dar, fazer ou não fazer, excluindo-se o mesmo de se sujeitar ao pagamento com seu corpo.

Nesse diapasão, Caio Mário Pereira (2006. p.9) aduz que a obrigação passou por três fases paulatinamente, quais sejam:

A primeira delas seria a ideia da obrigação no período pré-romano, sendo que nessa fase não se tinha como cogitar um direito obrigacional, tendo em vista que haviam desconfianças e hostilidades entre os grupos, as quais os

impediam de criar relações recíprocas, especialmente por razão das guerras deflagradas.

Já na segunda fase havia a vinculação da noção de obrigação nos preceitos do Direito Romano, surgindo à noção da relação obrigacional individual. Esta fase também foi caracterizada pelo formalismo das relações, valorizando mais estes do que a manifestação de vontade do indivíduo.

Por fim, a terceira fase, segundo Caio Mário Pereira (2006 p. 9), seria a concepção atual que temos das obrigações.

Assim, entendemos que em nenhum momento havia a promoção do indivíduo nas relações, as quais visavam tão somente os lucros e o acréscimo das propriedades. Nesse sentido, o ser humano era tido apenas como um “gerador de riquezas”, e só a obtenção de lucro interessaria nas relações.

Os povos passados não assimilavam a concepção do termo pessoa como a qual interpretamos na atualidade. Sob o prisma da Filosofia Grega, notamos que os seres humanos eram claramente tratados como “animais políticos e sociais”, como aduzia Aristóteles (RIOS, 2007, p. 32).

A ideia da estruturação da pessoa como “alguém” possuidor de valor dentro de si, capaz de possuir direitos e deveres subjetivos e fundamentais e detentor de dignidade esbarra seus marcos iniciais no Cristianismo, no período da filosofia patrística, como assevera Sarlet *apud* Rios, 2007, p.32:

A ideia do valor intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento clássico e no ideário cristão. Muito embora não nos pareça correto, inclusive por nos faltarem dados seguros quanto a este aspecto, reivindicar no contexto das diversas religiões professadas pelo ser humano ao longo do tempo – para a religião cristã a exclusividade e originalidade quanto à elaboração de uma concepção de dignidade da pessoa, o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequentemente lamentavelmente renegada por muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes - de que o ser humano - e não apenas os cristãos - é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.

Propagar o valor intrínseco e inerente dos seres humanos tem por consequência garantir e reconhecer a cada homem e mulher o pensamento que o homem por si próprio possui valor absoluto e concomitantemente não pode ser

usado como instrumento dentro de uma sociedade, mas sim como um ser digno dotado de direitos e obrigações.

Nesse diapasão, torna-se intrínseco a abordagem da conceituação e histórico dos contratos na atualidade para melhor entendermos sua importância nas relações contratuais.

1.1. Conceito de Contrato e suas Codificações no tempo

O Contrato é um ato jurídico lícito que cria, modifica ou extingue direitos. Esse instituto combina interesses de caráter patrimonial entre pessoas com intuito de satisfazer às necessidades dos indivíduos, promovendo assim, segundo afirma Fiuza (2008, p.384), a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto Tartuce (2007, p.24) aduz:

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos suas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e também por outros fatores acessórios.

Pode se dizer, certamente que à medida que as pessoas passaram a viver em sociedade houve o surgimento do contrato. As relações contratuais estão intimamente atreladas ao cotidiano do ser humano, pois esse possui necessidades e interesses, os quais precisam ser sanados. (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 11).

Venosa (2007, p. 334) afirma que a palavra “*contractus*” significa unir, contrair, mas esse termo não era o único utilizado no Direito Romano, utilizava-se também a “convenção – de *conventio* (vir junto) e o pacto – de *pacis si* (estar de acordo)”.

A convenção se caracterizava pelo simples acordo de vontades, em que as partes assumiam deveres de dar, fazer ou não fazer algo. O pacto dava-se no ajuste de outros deveres entre os interessados. (LISBOA, 2002, p. 34)

Fiuza (2008, p. 387) elucida que nos primeiros contratos (*contractus*) do Direito Romano, não bastava a simples vontade das partes, era necessário, principalmente, a observância de formalidades. Nesse mesmo sentido, Venosa (2007, p.334) enfatiza que essa formalidade tinha um caráter rigoroso e sacramental, pois, de acordo com os costumes da época, os contratos só seriam abençoados por Deuses se seguissem os ritos impostos.

Segundo Venosa (2007, p. 334), no Direito Romano não havia uma categoria geral de contrato, mas alguns contratos em particular.

Para exteriorização da vontade das partes, eram utilizadas três formas: a) “*litteris* – inscrição material no livro do credor”; b) “*re* – que demandava a tradição efetiva da coisa”; e “c) *verbis* – validava-se a obrigação com as trocas de expressões orais”. (FIUZA, 2008, p.386-389)

Ainda no entendimento do referido autor, com a Idade Média, aboliu-se a ideia de sacramentalidade e introduziu um instrumento abstrato, obrigando a manifestação de vontade. O formalismo exagerado do Direito Romano deu lugar a simples menção de observância de formas de cumprimento.

Nesse contexto, Venosa (2007, p.335) expressa:

As práticas medievais evoluem para transformar a *stipulatio* Romana na *traditio cartae*, o que indica a entrega de um documento. A forma escrita passa, então, a ter predominância. A influência da Igreja e o renascimento dos estudos Romanos na Idade Média vêm enfatizar o sentido obrigatório do contrato. Os costumes mercantis dinamizam as relações e tendem a simplificar as formas contratuais. Com a escola do Direito Natural, assimilam-se os pactos e convenções aos contratos.

A primeira grande codificação moderna que se tem história é o Código Napoleônico, o qual foi idealizado na Revolução de 1789. Considerava a convenção o gênero, do qual o contrato era uma espécie, sendo esse mero instrumento para a aquisição de propriedade. (GONÇALVES, 2008, p.3)

Nesse diapasão, Venosa (2007, p.333) elucida que no sistema francês por estar ligado diretamente à propriedade, o contrato transfere os direitos reais. Configura o contratualismo extremo, sob influência de Rousseau (1712-1778), baseando a própria estrutura do Estado em um contrato.

O contrato era colocado como um meio de circulação de riquezas, pelo qual, apenas uma pequena classe tinha privilégio. Era o acordo realizado entre os contraentes e segundo o autor “[...] configura a oportunidade da burguesia ascendente de adquirir os bens das classes antigas, detentoras de bens, mas de forma improdutiva.” (VENOSA, 2007, p.332)

O Código Alemão foi editado quase um século depois do Código napoleônico, considera o contrato como uma espécie de negócio jurídico, não tendo mais força por si só, para a transferência de propriedade. (GONÇALVES, 2008, p.3)

Outrossim, o referido código, passa a considerar o contrato como parte de uma categoria mais geral, trazendo regras a estes pactos e a cada espécie sua conforme descrito em lei, como por exemplo, o contrato de compra e venda. Este ajuste de vontades constitui-se numa declaração de vontade destinada a produzir efeitos jurídicos (VENOSA, 2007, p. 333).

Dessa forma, a ideia do Código Alemão, na qual o contrato é visto como um negócio jurídico, não sendo a forma pura de transferência de propriedade, perdura até hoje no Brasil, em nosso Código Civil de 2002 (VENOSA, 2007, p. 333).

Podemos aduzir que o Direito Contemporâneo não é constituído tão somente de regras emanadas pelo poder constituinte, mas também de princípios, os quais expressam valores intrínsecos no ordenamento jurídico.

1.2. A ideia de princípio dentro da relação contratual

Os princípios são pensamentos direcionais das normas jurídicas e servem de garantia e certeza de juízos. Esses devem estar inseridos dentro de todo ordenamento jurídico para que possamos ter uma norma justa e verdadeiramente aplicável.

Assim, como todos os ramos do Direito, o direito contratual é regido por normas carregadas de princípios, devendo então as mesmas em determinado caso concreto serem aplicadas conjuntamente aos princípios para que assim possa-se ter real aplicabilidade da norma.

Segundo Terzi (2008, p. 235-236), o processo de expansão marítima e econômica na Europa inicia-se no século XVI. Nesse período, o capitalismo inicia-se e com ele ocorre a queda dos valores pregados na Igreja Católica, e o Feudalismo vai sendo combatido no cenário europeu. O ápice de todas estas transformações se dá com a Revolução Francesa em 1789, onde a intervenção dos ideais abolicionistas em questões econômicas não mais interessavam à burguesia. O Liberalismo alçava seus vãos promovidos pela economia política de *Adam Smith*.

Nesse lapso histórico os contratos começaram a possuir força imperiosa entre as partes baseando-se no *Pacta Sunt Servanda*, o qual tem por entendimento que o que fora pactuado entre as partes deve ser cumprido.

Ainda em consonância com referido autor, nesse período vigorava o entendimento de um direito privado protegendo a propriedade de maneira

incondicional e a obrigatoriedade dos contratos, podendo-se concluir que a fonte das obrigações jurídicas é a vontade do indivíduo.

A interferência estatal tinha como norte a acomodação da vontade dentro da lei tornando-a eficaz obrigando o devedor a adimplir as obrigações pactuadas, devendo então a liberdade de contratação ser respeitada e os contatos cumpridos. Assim, diante deste contexto, pode-se observar claramente que o liberalismo começa a se enfraquecer e dar asas aos interesses sociais em detrimento dos interesses individuais, afetando com isso as relações contratuais, ou seja, a autonomia da vontade sede lugar à autonomia privado-social, sendo essa entendida como sendo o livre exercício e desenvolvimento das pessoas, conforme o ordenamento jurídico, entretanto, a vontade das partes contratantes devem visar o bem comum de todos e não somente a do particular. (RODRIGUES JÚNIOR *apud* TERZI, 2006, p. 238)

1.3. Autonomia da vontade X autonomia privado-social

A transição da autonomia de vontade para autonomia privado-social encontra escopo em subtrair dos contratos a ideia de individualismo, onde pensava-se apenas em visão de lucros e passa-se a analisar o todo, no qual deve prevalecer o coletivo em detrimento do individual e conseqüentemente garantindo a dignidade da pessoa humana.

Por influência das ideias liberais em nosso antigo Código Civil de 1916, este protegia a sublime relação patrimonial, entretanto, essa ideia vai sendo mitigada através do novo cenário mundial. No Brasil, a partir dos anos 30, verifica-se a intervenção do Estado, denominando o Dirigismo Contratual.

Nesse diapasão ocorre o aparecimento de valores não-patrimonialista na esfera jurídica, relativo a pessoa humana, onde esta começa a ter tratamento privilegiado no ordenamento jurídico brasileiro.

Em nossa Constituição Federal de 1988, fica notório a promoção da Dignidade Humana, tanto é que em seu primeiro artigo já está inserido como fundamento do Estado Democrático de Direito:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

III- a dignidade da pessoa humana. (CF, 1988).

Todos os princípios constitucionais devem ser aplicados na interpretação contratual, pois estes promovem a dignidade humana. Assim, como já fora dito anteriormente, o contrato promove a dignidade humana para que, concomitantemente, possa-se galgar novos caminhos e circular riquezas, promovendo, assim, a propagada dignidade elencada na Constituição Federal.

Fiuza (2008, p. 390), fantásticamente, aduz as três funções basilares dos contratos, quais sejam:

- a) “Econômica”, onde ocorre a circulação de riquezas, geração de lucros e empregos e movimentação de produção;
- b) “Pedagógica”, onde o contrato é visto como um meio de civilização e aproximação dos diferentes povos. É a aproximação dos homens e idealização de vontades, ou seja, o contrato é um “mini ordenamento jurídico”, o qual as partes pactuam deveres e direitos;
- c) Por fim, entretanto não menos importante temos a “Função Social” dos contratos preconizada em nosso Código Civil de 2002 em seu artigo 421, onde, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Pode-se dizer que a função social é a junção das duas outras funções acima elencadas, onde há a promoção do ser humano lhe proporcionando o bem-estar e gerando a circulação de riquezas.

Conforme veremos mais adiante, o princípio da Dignidade Humana norteia todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional, criando um valor unificante dos direitos e garantias intrínsecos ao ser, esculpidos em nossa Carta Magna, legitimando assim direitos fundamentais implícitos, os quais decorrem dos princípios e/ou tratados internacionais em que o Brasil tenha adotado, entretanto referidos direitos e garantias tidos como fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal de 1988 são exemplificativos e não taxativos.

De acordo com Rios (2007, p.34), em sua obra, José Afonso da Silva na tentativa de definição do que venha a ser a Dignidade Humana para o legislador constituinte, atribuiu várias acepções ao termo sendo os mesmos empregados em várias áreas, tais como, “dignidade espiritual, social, moral”, etc.. Nesse contexto, o autor aduz que todos os tipos de dignidade descritos acima compõe a dignidade;

entretanto, a dignidade elencada na Constituição Federal de 1988 direciona ao comportamento inerente ao ser humano.

Ainda no pensamento de Rios (2007, p. 35), o princípio da dignidade humana remonta sua importância na composição da norma para legitimação da ordem estatal, viabilizando e dando a fiel garantia dos direitos básicos dos cidadãos.

A Constituição brasileira considera o princípio da dignidade humana como sendo um princípio fundamental, tanto o faz que o consagrou em seu art. 1º como sendo o fundamento da República brasileira, além de considerá-lo também como uma pedra fundamental para a organização política do Estado, decorrendo de tal princípio todos os demais direitos inerentes a condição de ser humano. (RIOS, 2007, p. 36).

Nesse diapasão, observamos que a dignidade humana nas relações contratuais surge como fundamentação a ser interpretada dentro do ato de contratar ganhando valorização na sociedade, tornando-se assim condições fundamentais promovendo o respeito recíproco entre os indivíduos.

Por fim, vale ressaltar que a dignidade tão bem argüida em nossa constituição reluz os frutos dos trabalhos árduos dos seres humanos adquiridos desde os primórdios, tornando uma diretriz básica de toda a ordem constitucional, sendo aplicada no decorrer de todo ordenamento jurídico, fulminando de inconstitucionalidade todos os preceitos que com ele conflitam. É por isso que referido princípio deve ser analisado dentro de uma relação contratual, para que em momento nenhum alguma das partes contratantes seja prejudicada no acordo ora pactuado.

2. PRINCÍPIOS DO DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO

2.1. Noções Gerais

Conforme já fora introduzido no capítulo anterior, os princípios são de suma importância ao ordenamento jurídico e devem ser sempre respeitados para que tenhamos harmonia satisfatória a todos que convivem em sociedade. Com relação aos princípios que presidem os contratos não seria diferente, pois aplicados às situações concretas, permitem a prevalência do equilíbrio entre os contratantes.

Como afirma Francisco Amaral (2006, p. 54), os princípios são “pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e institutos jurídicos”, servindo de garantia e certeza a um conjunto de juízos. Nesse sentido, os princípios são de profunda importância para a abordagem conceitual de qualquer instituto jurídico.

Flávio Tartuce (2007, p. 68) enfatiza que não podemos nos esquecer dos princípios do *Direito Civil Constitucional*, os quais devem ser aplicados ao direito contratual. Aponta, ainda referido autor que tais princípios são a real valorização da “[...]dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), a solidariedade social (art. 3º, I da CF/1988) e a igualdade *lato sensu* ou isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/1988).”

De acordo com César Fiuza (2008, p. 397), os princípios do Direito Contratual são pautados e criados na atualidade para atender toda e qualquer mudança de paradigmas existentes nos contratos.

Miranda *apud* Carvalho (2006, p.433), aduz serem os princípios indispensáveis na função organizacional, tendo em vista que esses demonstram a nova ideologia do Direito, expressando a junção dos valores inspiradores do constituinte na “feitura” da Constituição Federal, dando orientações e unificação ao ordenamento jurídico.

Como sabemos, os princípios têm por característica a expressão de valores fundamentais e intrínsecos adotado pela sociedade. Os princípios estão inseridos no ordenamento jurídico com o intuito de informar materialmente as normas decorrentes, ditando assim, qual fora a intenção e o real objetivo do legislador na emanção da norma e sua aplicabilidade dentro da sociedade em que

foi inserida e conseqüentemente estabelecendo os limites de abrangência de referida norma.

Isso posto, observamos que nesses casos possuem os princípios elevada posição de hierarquia diante do sistema de fontes de direito, sendo por conseguinte fundamental a ordem jurídica e social.

Sob outra vertente, José Afonso da Silva (2006, p. 91) assevera que o termo Princípio é uma expressão equivocada, haja vista que várias são as suas acepções no âmbito social. A idealização do legislador, ao editar os princípios fundamentais seria o pensamento de que estes são as normas “mandamentais” e centrais de um sistema, englobando desta forma todo arcabouço jurisdicional.

Dessa forma, José Afonso da Silva (2006, p.92) preleciona:

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são [como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores, “os princípios, que começam por ser a base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

Segundo Carvalho (2006, p. 434), os princípios constitucionais insculpidos em nossa Carta Magna de 1988, exercem relevante função na hermenêutica constitucional, tais como teleológica ou diretiva, dando toda a orientação a atuação do poder do Estado, e conseqüentemente delineando seus limites de atuação.

Por conseguinte, Canotilho *apud* Carvalho (2006, p. 434) elucida a ideia de que entre o período da criação da lei até sua aplicação e interpretação no contexto social, o intérprete da norma deverá observar o conteúdo dos princípios, e o que eles querem reluzir, tendo em vista que esses determinam e ditam todo o procedimento do processo legislativo e a efetiva aplicação jurídica das normas dentro do ordenamento. É nesse mesmo contexto que Carvalho (2006, p. 434) aduz ter a ocorrência de inconstitucionalidade de determinado ato ou interpretação, caso tenha-se ferido ou violado qualquer princípio constitucional elencados na Constituição Federal.

A função interpretativa dos princípios permite aos juristas extrair a ideia cerne do dispositivo legal, tendo ainda por serventia dar limite protetivo contra situações arbitrárias.

Para concatenarmos todo o pensamento até o presente momento devemos citar os termos empregados por Edilson Pereira *apud* Carvalho (2006, p.435), prelecionando que:

Os princípios são úteis em primeiro lugar para dirimir dúvidas interpretativas ao ajudar a esclarecer o sentido de determinada disposição de norma e contudo, a singularidade dos princípios no campo da interpretação é que eles servem de guia para a sua própria aplicação. Isso acontece porque os próprios carecem de interpretação, e o agente jurídico terá que primeiramente interpretar os princípios retores de sua interpretação.

Os princípios cumprem ainda a função de limitação da interpretação ao restringir a discricionariedade judicial. A referência obrigatória aos mesmos nos casos difíceis e duvidosos torna o processo de interpretação-aplicação do direito mais controlável e racional, porquanto evita que o operador jurídico invoque valores subjetivos não amparados de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico.

Em continuidade, percebemos várias outras funções dos princípios constitucionais conforme aduz Carvalho, tais como a função integrativa ou supletiva, onde os princípios servem para preencher as lacunas deixadas pelas normas diante de sua “textura aberta” (CARVALHO, 2006, p.435).

Por fim, entretanto não menos importante, devemos citar a função limitativa dos princípios constitucionais, onde referidos princípios atuam com a finalidade de obstar a produção de normas que visem reduzir sua eficácia e aplicação errônea dentro do ordenamento jurídico.

Em análise às Constituições brasileiras anteriores percebemos que elas não trataram em título próprio sobre os princípios constitucionais. Tais princípios eram extraídos das normas gerais para aplicação no caso concreto, como por exemplo das normas que definiam a forma de Estado e das declarações de direitos (CARVALHO, 2006, p. 345).

A Constituição de 1988 trouxe várias inovações no ordenamento jurídico, garantindo a todos os cidadãos um amplo leque de direitos e proteções. Assim, percebemos o zelo do legislador ao consagrar na Constituição de 1988, sendo a primeira Constituição, a tratar em título próprio (arts. 1º ao 4º) dos princípios constitucionais, existindo também vários outros princípios esparsos dentro do texto constitucional.

2.2. Princípios Informadores do Direito Contratual Brasileiro

Após esse breve perpasso acerca dos princípios constitucionais iremos nos ater aos princípios informadores do direito contratual, vez que são a base introdutória de nosso trabalho.

César Fiuza (2008, p. 397) elucida que “Princípios informadores são normas gerais e fundantes que fornecem os pilares de determinado ramo do pensamento científico ou do ordenamento jurídico”.

Diante de tal informação, pode-se dizer que os princípios informadores são gerais, eis que são aplicáveis a várias hipóteses, por conseguinte são fundantes, até onde deles pudermos extrair regras lógicas.

Muito se mudou dentro das relações contratuais após o advento do Código do consumidor, tendo em vista que esse veio abarrotando uma série de direitos aos consumidores dentro das relações contratuais.

Nesse diapasão, podemos notar que o direito contratual atualmente vem se pautando em princípios mais modernos, a fim de atender as demandas dos contratos existentes.

2.3. Nova Principologia do Direito Contratual

O liberalismo contribuiu muito para a transformação do direito contratual e seus institutos, conforme já fora discutido no primeiro capítulo deste trabalho.

Fiuza (2008, p.401) elucida que na transição do século XIX para o século XX surge a ideia de Estado Social. Muitos políticos e economistas já haviam se desarraigado da ideia liberalista, entretanto, os juristas ainda continuavam com o pensamento da autonomia da vontade, vindo posteriormente a alterar tais conceitos com a massificação no campo jurídico-contratual.

Nesse sentido, percebemos que a ideia de liberalismo e individualismo são resultados do propagado capitalismo mercantilista.

No século XVIII, mais precisamente na Inglaterra, inicia-se a Revolução Industrial vindo a sociedade a se transformar. Nesse período dois fenômenos ocorreram: O primeiro é o da concentração capitalista; e o segundo é o da urbanização. Tais fenômenos são resultados do afrouxamento e manifestação das cidades, relações de consumo, enfim, de todas as relações existentes.

Nesse diapasão César Fiuza (2008, p.401) salienta que a massificação dos contratos se deu devido à concentração da indústria e comércio, os quais aumentaram o tamanho das empresas existentes.

As referidas inovações surgidas entre essa transição histórica deixaram os juristas abismados diante do início da extinção dos contratos tradicionais, nos quais haviam a discussão das cláusulas contratuais, cedendo esses lugar as novas modalidades de contratos, como por exemplo, os contratos de adesão, em que são celebrados sem discussão de cláusulas entre as partes contratantes. Tais contratos de adesão como sabemos são aplicados para todos que de determinada contratação queira fazer parte, como mesmo assevera César Fiúza (2008, p. 402), são os chamados “contratos em massa”. Grande exemplo desse tipo de contratação seriam os contratos bancários.

Diante de tais transformações a principologia do Direito contratual foi modificando. Assim, a vinculação fundamental dos institutos contratuais não pôde se centralizar tão somente na vontade do ser humano, conforme o paradigma liberal individual. Nesse contexto a instrumentalidade contratual passa a se originar em termos sociais e econômicos, surgindo como aduz Fiuza a Teoria Preceptiva, onde as obrigações advindas das relações contratuais não são somente aquelas as quais as partes assumiram, mas também porque interessa a toda a sociedade a situações geradas e suas conseqüências sociais e econômicas dentro da relação social (FIUZA, 2008, p.402).

2.4. Espécies da Nova Principologia

Devemos salientar que o interesse dos particulares devem sempre estar harmonizados com os interesses sociais, como prescreve a Teoria Preceptiva. Deve o contrato, como instrumento da manifestação da vontade do indivíduo, realizar valores de utilidade social para toda a coletividade. Os referidos valores são realidades básicas preliminares. É diante desses valores que a contratação deverá promover o bem geral a toda a sociedade, o seu crescimento econômico e seu bem-estar (FIUZA, 2008, p. 402).

A doutrina elenca vários princípios inseridos à nova principologia nas relações contratuais, entretanto estudaremos os considerados mais importantes e

citados pela doutrina, haja vista sua maior importância dentro do ordenamento jurídico.

2.4.1. Princípio da Função Social

A partir do momento em que os homens se respeitarem reciprocamente, agindo com mútua consideração e cooperação uns com os outros, preocupando-se basicamente em ter uma convivência baseada harmonização dos povos e respeitando a dignidade do outro, esses certamente alcançarão a tão almejada justiça social.

A expressão Função Social do contrato traz em seu bojo exatamente o sentido de “viver bem dentro da sociedade”, respeitando dentro do negócio jurídico a dignidade das partes envolvidas e de toda a sociedade a que faça parte. Por essa razão, toda vez que em um negócio jurídico uma das partes esteja sendo lesada, por encontrar-se em situação desvantajosa em relação a outra, ou ainda, quando essas mesmas partes estejam realizando um negócio que não esteja em sintonia com os interesses da sociedade, caberá ao Estado, através do Poder Judiciário, intervir e tomar as medidas pertinentes e cabíveis a fim de restabelecer o equilíbrio contratual perdido, cumprindo dessa forma a função social dos contratos. Essa é a interpretação do artigo 421 do Código Civil (LEONEL, 2007, p. 23). Agindo o Estado dessa forma, na proteção as partes mais frágeis da relação contratual, estará este promovendo a propagada dignidade da pessoa humana.

O artigo 421 do novo Código Civil de 2002 assim estabelece: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.

Leonel (2007, p. 39) salienta que o termo função social, contido no artigo 421 do Código Civil, deve ser analisado sob dois aspectos. O primeiro consiste no respeito e tratamento que devem as partes contratantes ter uma com a outra, em um clima de cooperação e lealdade, respeitando cada qual a dignidade do outro. E, num segundo aspecto, é preciso que essas mesmas partes não estabeleçam cláusulas que sejam contrárias aos interesses da coletividade.

Diante do Princípio da Função Social dos contratos, podemos observar que é com base em tal princípio que há criação das oportunidades de emprego e a economia se movimenta e conseqüentemente gerando mais riquezas.

Devemos ter sempre em mente que o contrato não deve explorar o mais fraco ou proporcionar maiores vantagens ao mais forte, proporcionando a justiça social, e respeitando assim a dignidade da pessoa humana. Neste sentido:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO CIVEL INTERPOSTA PELO BANCO. TESES QUE NÃO DE SUSTENTAM. Cediço que de nosso Direito Pátrio extraem-se princípios norteadores dos contratos, dentre eles o do equilíbrio entre as partes, no intuito de não haver enriquecimento exagerado por um dos pólos da relação, em virtude de visível exploração do contratante mais fraco. Compulsando os autos verifica-se que o pedido foi julgado improcedente sob o argumento de que as cláusulas contratuais são abusivas e a lei 8.078/90 estipula a nulidade das mesmas e admite a análise ex-offício. Sabe-se que cabe ao poder judiciário a integração do contrato, conforme o disposto nos artigos 47 e 51, parágrafo segundo do mesmo diploma. Aplica-se no caso concreto a relativização ao princípio da conservação do contrato, haja vista que cabe ao magistrado de ofício determinar que se expurgue os encargos abusivos, ainda que previstos contratualmente. Não se pode olvidar que a revisão contratual é direito do consumidor e no Código Civil a **Boa-fé Objetiva e a Função Social do Contrato** colocam-se como formas de superação da desigualdade. Conhecimento do Recurso para negar provimento. (Apelação Cível no. 2007.001.22901, 12ª. Câmara de Direito Civil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator : Des. Siro Darlan de Oliveira, julgado em 18/09//2007). (destacamos e grifamos).

Observa-se que há entendimento Jurisprudencial acerca da aplicação dos princípios da função social dos contratos e da dignidade da pessoa humana, grande exemplo disso foi a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em cujo acórdão o D. Relator acentua a aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva e da função social nos contratos, em amparo à parte mais fraca na relação jurídica e proteção à dignidade da pessoa humana.

2.4.2. Princípio da Autonomia Privada

Tal princípio trata da liberdade que as partes têm em contratar, sendo respeitados os limites impostos em lei. Nesse sentido, Fiuza (2008, p.404) elucida que: “A Autonomia privada é a esfera de liberdade em que às pessoas é dado estabelecer normas jurídicas para reger seu próprio comportamento.”

A vontade do indivíduo é condicionada não somente por fatores internos à pessoa, mas também por fatores externos, os quais são contratados devidos a necessidade e utilidade de cada cidadão.

Flávio Tartuce (2007, p.75) preleciona:

O princípio da autonomia privada como sendo um regramento básico, de ordem particular, mas influenciado por normas de ordem pública- pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de auto-regulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais.

Interessante lembrar, como prescreve Flávio Tartuce (2007, p.74) em análise ao Enunciado 23, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Conselho Da Justiça Federal, que a função social descrita no art. 421, do Código Civil não erradica totalmente a autonomia privada e a liberdade de contratar, ela apenas diminui o alcance do princípio dando limites ao mesmo.

Na atualidade constatamos que o contrato é derivado da soma de fatores, não mais prevalecendo a pura e simples vontade dos indivíduos, haja vista a existência de vários outros elementos influenciadores na relação contratual.

César Fiuza (2008, p. 405) assegura que a fonte emanadora da obrigação contratual não será a vontade propriamente dita, mas um fator derivador da necessidade humana, movida pela vontade, a qual é condicionada por necessidades alheias.

Por conseguinte, Fiuza (2008, p.405), dando continuidade a lição referente ao princípio da autonomia privada, faz menção a outros princípios, os quais segundo ele seriam “subprincípios” derivantes desse primeiro.

- a) “Princípio da liberdade de contratar”. A essência de tal princípio consiste que o ser humano pode ou não celebrar contrato;
- b) “Princípio da liberdade contratual”, é o estabelecimento do conteúdo contratual, ou seja, o cerne da negociação das partes;
- c) “Princípio da relatividade contratual”, em primeira análise o contrato obrigaria apenas as partes contratantes, entretanto tem este o poder de opor contra terceiros em determinadas situações estabelecidas em lei;

- d) “Princípio do consensualismo”, é necessário apenas a ocorrência da vontade entre as partes para ser considerado celebrado o contrato;
- e) “Princípio da auto-responsabilidade”, declarada sua vontade, as partes contratantes passam a ser responsável por suas declarações. O ser contratante se auto-responsabiliza por suas declarações e obrigações assumidas;
- f) “Princípio da imutabilidade ou da intangibilidade”, só poderá haver alteração contratual mediante mútua vontade e aceitação entre as partes. Ambas devem aceitar a alteração. Não poderá uma das partes alterar um contrato anteriormente celebrado sem o consentimento da outra parte;
- g) “Princípio da irretratabilidade”, celebrado o contrato não poderá mais as partes voltar atrás em suas decisões, salvo nos casos previstos em lei;
- h) “Princípio da obrigatoriedade”, se relaciona ao princípio da auto-responsabilidade, em que declarada a manifestação de vontade do indivíduo, este responsabilizará por ela.

2.4.3. Princípio da Boa-Fé

Tal princípio é subdividido em boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. A boa-fé subjetiva relaciona-se a ideais internos, ou seja, no interior do ser. Por outro lado a boa-fé objetiva tem embasamento em acontecimentos de ordem objetiva. É a conduta das partes, as quais devem agir com honestidade, uma para com as outras, devendo confiar uma na outra.

O princípio da boa-fé contratual a que iremos nos ater será o da boa-fé objetiva, onde torna-se dever das partes agir de acordo com padrões de lealdade.

Referido princípio possui três funções, a primeira delas é a função interpretativa, sendo que nesta os contratos deverão ser interpretados baseando-se no sentido objetivo aparente. Havendo dúvida na interpretação do contrato esse deve ser interpretado na ideia do que seja mais razoável sob a ótica da boa-fé, justo entre as partes. A segunda função é a integrativa, onde tem-se a percepção de que os contratos possuem deveres e poderes. Por fim, entretanto não menos importante, possui tal princípio a função de controle, onde o credor possui limites impostos pela

boa-fé, não devendo e nem podendo exceder os limites previstos em lei como por exemplo, estipular no contrato uma cláusula abusiva. (FIUZA, 2008, p. 406)

Fiuza (2008, p. 402) estabelece que em determinados casos o contrato pode vir a ser extinto no caso de haver violação do princípio da boa-fé.

Por outro lado Flávio Tartuce (2007, p. 77) observa que “Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, podemos afirmar que a real função do contrato não é a segurança jurídica, mas sim atender aos interesses da pessoa humana.”

Por fim, César Fiuza (2008, p. 407) discute a existência de dois subprincípios ligados a boa-fé. O primeiro deles é o princípio da transparência, onde as partes devem se informar reciprocamente acerca do que achem relevante ao contrato para sua perfeita execução. O segundo é o princípio da confiança, onde as partes reciprocamente possuem confiança uma para com a outra, devendo prevalecer este princípio a todo instante dentro da relação contratual.

2.4.4. Princípio da Justiça Contratual

O princípio da Justiça Contratual nos dá a ideia de que, na relação contratual, ambas as partes possuem o mesmo nível de paridade, onde nenhum tem prevalência em detrimento do outro.

Procura-se dar equilíbrio entre as partes contratantes com paridade.

É fundamental a esse princípio a equidade, a qual impede que regras jurídicas, quando entendidas sob a interpretação literal conduzam a injustiça a um dos contratantes. A busca dessa justiça pode ser formal ou material. A formal seria aquela que tem por preocupação a igualdade de oportunidade na contratação. A material tem por preocupação o equilíbrio contratual. (FIUZA, 2008, p. 407)

A interpretação de ambas dentro dos contratos devem ser levadas em consideração. Fiuza (2008. p. 408) elucida que havendo presunção de justiça substancial estará presumida a justiça contratual, entretanto existem casos em que esta presunção não ocorre. São os casos de manifesto desequilíbrio, como por exemplo vícios de consentimento, incapacidade, lesão, estado de perigo, etc..

Por fim, existe ainda ligado ao princípio da justiça contratual o subprincípio da proteção ao hipossuficiente ou ao vulnerável, no qual havendo dúvida na interpretação contratual esta será favorável a parte mais fraca naquele

momento. Tal hiposuficiência pode decorrer do ponto de vista econômico, informativo, etc..

Outro subprincípio decorrente ao da justiça contratual é o princípio da proteção genérica ao devedor. De acordo com esse princípio havendo dúvida interpretativa contratual, esta será benéfica ao devedor, vez que esse é o “suportador” do ônus na prestação contratual. (FIUZA, 2008, p. 408)

Por fim, cabe ressaltar que dentro da nova principologia do direito contratual, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se sobrepõe na análise das relações contratuais, entretanto por tal princípio se tratar do cerne de nosso trabalho o veremos no próximo capítulo.

3. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA NO DIREITO CONTRATUAL

3.1. O Princípio da Dignidade Humana e o Direito Contratual

Conforme já fora bem explanado até o presente momento, o princípio da dignidade da pessoa humana deve estar presente em todas as relações contratuais em que os indivíduos estejam se relacionando, tendo em vista a ideia que este princípio nos dá garantias mínimas, estatuídas na Carta Magna de 1988 e, por outro lado, devemos ter em mente o respeito mútuo que deve pairar sobre os indivíduos contratantes para que assim possa-se ter uma relação contratual justa e duradoura.

A ideia da dignidade da pessoa humana, a primeiro momento, parece-nos ser de fácil assimilação dentro da sociedade contemporânea, entretanto, muitas vezes sua interpretação e aplicação se tornam complexas, devido não serem levados em consideração e muito menos aplicados no momento de transação entre as partes contratantes.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana trata-se do primeiro princípio elencado por Fiuza (2008, p. 402), o qual será o cerne desta pesquisa, e que trataremos neste terceiro capítulo.

O referido princípio está consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo elevado a nível de fundamento do Estado Democrático de Direito. É com base em tal princípio que as demais normas constitucionais e infraconstitucionais são emanadas, bem como todas as relações existentes.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva (2006, p.105) aduz que a dignidade da pessoa humana “[...]é um valor supremo que atribui o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Enquanto meio de circulação de riquezas e movimentação da economia brasileira, os contratos devem servir de meio de promoção da dignidade do ser humano, ou seja, devem estes não serem vistos tão somente como meio de circulação de riquezas e enriquecimento dos contratantes. Deve-se privilegiar a dignidade humana em detrimento da obtenção de lucros, sendo que as partes celebram contratos para sua própria promoção e para obter melhores caminhos.

Rosenvald (2007, p. 2), embasado nos entendimentos de Emmanuel Kant, menciona que a dignidade da pessoa humana está fundamentada na

autonomia da vontade, tendo em vista que apenas o ser humano é detentor e exteriorizador de tal garantia por se tratar de ser racional.

Nesse diapasão Nelson Rosenvald (2007, p.3) assevera:

A Dignidade da pessoa humana seria um juízo analítico revelado *a priori* pelo conhecimento. O predicado (dignidade) que atribuo ao sujeito (pessoa humana) integra a natureza do sujeito e um processo de análise o extrai do próprio sujeito.

De acordo com Carvalho (2006, p. 464) a dignidade da pessoa humana vista como qualidade intrínseca do ser é irrenunciável e inalienável, tendo em vista tratar-se de uma qualidade tal que o ser humano não pode a ela renunciar. Trata-se de garantia constitucional. Assim, nesse sentido entendemos a preocupação do legislador de assegurar e garantir as partes contratantes qualidades de tal forma nas relações contratuais com o intuito de desconstituir qualquer tentativa de prejudicar a outra parte.

3.2. A dignidade humana como fundamento da República

O art. 1º da Carta Maior preconiza que “[...]a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos : [...] III- a dignidade da pessoa humana” [...].

A constituição quis trazer expressamente em seu bojo que nenhum cidadão poderá ser tratado desumanamente, seja social, intelectual, financeiramente, etc. Assim, percebemos que o legislador trouxe dentro de todo arcabouço constitucional a garantia mínima de sobrevivência a todos de uma forma geral, instituindo a dignidade da pessoa humana como sendo um fundamento da República Federativa do Brasil, demonstrando a todos quão grande e importante são os princípios e como são de extrema necessidade sua análise para o estudo aprofundado acerca do princípio da dignidade humana.

Os referidos princípios e fundamentos elencados na Carta Magna de 1988 são de extrema importância vez que são inerentes à formação do Estado Democrático e do Poder Constituinte. (CARVALHO, 2006, p. 448)

3.3. O Princípio da Dignidade Humana nas relações jurídicas

Torna-se viável lembrar que o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais estatuídos na Constituição Federal de 1988 reluz várias conseqüências no campo do Direito contratual (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2010, p.67).

Os direitos constitucionais tais como o direito à vida, à livre iniciativa, à privacidade do indivíduo, não podem de espécie alguma serem desconsiderados em face da exigência de determinada prestação assumida, pois como já dissemos anteriormente tratam de direitos indisponíveis e irrenunciáveis. Nesse sentido o que queremos dizer é que o credor, por exemplo, em sede de cobrança não poderá ferir os mecanismos garantidos constitucionalmente, tais como cobrar o devedor em seu trabalho proferindo a este várias ofensas causando-lhe situação vexatória.

Sob esse enfoque Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2010, p.68) asseveram:

[...] ao se exigir o cumprimento forçado de uma prestação inadimplida, o credor não pode pretender lançar mão de mecanismos atentatórios à dignidade da pessoa humana, senão quando a própria Constituição expressamente admitir o sacrifício de um valor individual tendo em vista fins superiores.

Assim, no caso supra narrado, devemos entender que na dúvida e divergência de direitos garantidos deve sobrepor a proporcionalidade devendo prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista ser este é o “princípio mãe” dos demais princípios. Toda interpretação contratual deve-se ter por norte, a pricipologia constitucional.

No magistério de César Fiuza (2008, p. 403), “[...]os contratos têm que ser interpretados como instrumentos de promoção da dignidade humana.” Enfatizamos que essa, por ser imperativo de ordem constitucional, implica que a ela a completude das relações jurídicas deve obediência.

A ideia precípua do princípio da dignidade da pessoa humana encontra reflexos no ordenamento jurídico, eis que a própria Constituição Federal de 1988 eleva tal princípio a uma posição de “norma estruturante” de todo ordenamento jurídico. (RIOS, 2007, p.36)

Todavia, o referido princípio é um direito qualificado o qual prevê garantias mínimas de sobrevivência aos indivíduos dando-lhes uma vida digna. Por

se tratar de um “princípio mãe” norteador de todo arcabouço constitucional dá validade aos demais princípios. (RIOS, 2007, p. 38)

Nesse diapasão Carvalho (2006, p.465) aduz:

Desse modo, a dignidade é um valor que informa toda a ordem jurídica, se assegurados os direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos fundamentais constituem, por isso mesmo, explicitações da dignidade da pessoa, já que cada direito fundamental há um conteúdo e uma projeção da dignidade da pessoa.

Nosso Código Civil de 2002 estabeleceu regras básicas e disciplinadoras acerca da interpretação dos contratos, dentre elas, a saber: “Art 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-à adotar a interpretação mais favorável ao aderente”.

O referido artigo diz respeito à ideia convencionada chamada de interpretação *contra stipulatorem* ou *contra proferentem*. Tais interpretações visam resguardar a pessoa do aderente, em caso de cláusulas ambíguas ou contraditórias, adotando a ideia que beneficie a interpretação mais favorável ao mesmo, pois este na maioria das vezes é a parte contratante mais fraca da relação.

Nesse sentido Silvio Rodrigues (1997, p.45):

Também através da atividade judiciária tentou-se minorar os efeitos porventura funestos do contrato de adesão. Por meio da interpretação de cláusulas do negócio procurou a jurisprudência evitar a exploração de uma parte pela outra. Regras de hermenêutica, aplicadas sensatamente, alcançaram, por vezes, tal efeito.

- a) Na dúvida o contrato deve ser interpretado contra quem o redigiu;
- b) Deve-se distinguir entre as cláusulas principais e acessórias, entendendo-se que estas não têm a mesma força vinculante daquelas, pois decerto chamaram menos a atenção do contratante;
- c) As cláusulas impressas, por isso que chamam menos a atenção, devem ser preferidas às manuscritas, PIS estas revelas o propósito de revogar as primeiras. Aliás, escritores há quem sugerem ser tais condições desprezadas, soluções que não pode ser acolhida, dado seu exagero.

Entendemos ser a lei 8.078/90 referente ao tão propagado Código de Defesa do Consumidor a parte do ordenamento jurídico que mais contribuiu para a propagação da dignidade humana e o que mais teve a interferência de interpretação e aplicação dos princípios constitucionais, eis que as pessoas se relacionam a todo instante criando assim várias relações jurídicas de consumo, a título de exemplo,

consumidor X fornecedor e, conseqüentemente, vindo a ter conflitos os quais podem ser solucionados por meio da utilização do Código de Defesa do Consumidor, onde está inserido o princípio da dignidade humana.

Na atualidade possuímos várias formas de solução de conflitos. Vários órgãos vem sendo criados com o intuito de sanar os conflitos de forma amigável, tais como o PROCON, o qual, após várias pesquisas informativas percebemos que o índice de solução dos conflitos são enormes.

Assim, podemos aderir ao célebre entendimento de Nelson Nery Júnior, *apud* Ada Pellegrini Grinover e outros (2004, p.545-6):

Os princípios da teoria da interpretação contratual se aplicam aos contratos de consumo, com a ressalva do maior favor ao consumidor, por ser a parte débil da relação de consumo. Podemos extrair os seguintes princípios específicos da interpretação dos contratos de consumo: a) a interpretação é sempre mais favorável ao consumidor; b) deve-se atender mais a intenção das partes do que à literalidade da manifestação de vontade (art.112, Código Civil); c) a cláusula geral de boa-fé reputa-se ínsita em toda relação jurídica de consumo, ainda que não expressamente do instrumento de contrato (art.4º, caput e n.III, e 51, n. IV, do CDC).

Desta forma, compreendemos que os entendimentos principiológicos e doutrinários são de suma importância para a análise e interpretação dos contratos e principalmente das norma editadas pelo Estado na sociedade a que fazemos parte, tendo em vista que através deles sabemos que temos a garantia que os direitos elencados na Carta Magna serão certamente obedecidos dentro de uma relação contratual, seja qual for sua natureza.

3.4. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seu conceito no Direito Contratual

Para Rios (2007, p.33), o princípio da Dignidade da Pessoa Humana:

[...]trata-se de um princípio extremamente importante, pois norteia todo arcabouço constitucional, constituindo-se em um valor unificador dos direitos e das garantias fundamentais implícitos, decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sob essa ótica percebemos que a dignidade humana é o princípio-eixo de todos os demais e que é através deste que os demais princípios buscam sua validade no âmbito contratual.

Numa relação contratual percebemos que o intuito das pessoas é na maioria das vezes somente a obtenção de lucros, não parando estas pessoas para saber se a outra parte conseguirá arcar com todo o ônus a ela atribuído. É por essas e outras razões que vemos nos noticiários o grande índice de inadimplências que vem ocorrendo em nosso país. É por esses motivos também que vemos o Poder Judiciário abarrotado de ações de execução ingressadas com o intuito de sanar conflitos envolvendo credores e devedores, pois estes no momento de contratação somente alçavam a satisfação da necessidade se esquecendo muita das vezes que após sanar suas necessidades, quais sejam, visar lucro e satisfazer sua vontade comprando, teriam que arcar com o ônus cada um em sua quota parte. Grande exemplo dessa elucidação são os contratos de adesão das instituições financeiras com relação aos empréstimos. Podemos citar a título de exemplo, como é vasta a facilidade de se conseguir realizar empréstimos atualmente, como por exemplo: empréstimos a aposentados com descontos em folha; empréstimos para aquisição da casa própria; Financiamento Estudantil, empréstimos para bolsa de estudos no exterior, e por aí vai.

Por se ver a facilidade de formas de pagamento e diante de suas necessidades as pessoas são elididas a contratar, sendo que muita das vezes quando se deparam já constituíram a dívida com enumeras parcelas, as quais serão pagas até o final de sua vida.

Observa-se que são vários os entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana nos contratos. Podemos citar a título de exemplo, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em cujo acórdão o D. Relator acentua a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana nos contratos, em amparo à parte hiposuficiente da relação jurídica e proteção à dignidade da pessoa humana, entretanto conforme veremos em outros julgados, a aplicação de tal princípio não poderá ser utilizado como escusa ao não pagamento das dívidas assumidas pelos devedores, haja vista que referidas jurisprudências abaixo demonstram claramente que o credor estava de boa-fé e não havia onerosidade excessiva a nenhuma das partes, nesses casos o princípio da dignidade humana paira sob os credores, nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLENTO. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A função social da propriedade elevada a direito fundamental (art. 5º, inc. XXIII, da CF), e o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento que rege o texto maior (art. 1º, inc. III, da CF), não justificam ou desconstituem a inadimplência contratual. 2. A rescisão contratual se justifica pela inadimplência ocasionada pelo próprio adquirente que, além de não adimplir as prestações, não apresentou proposta para composição do débito. 3. É dever das partes cumprir com seus desideratos contratuais, atendendo o disposto nos arts. 421 e 422, ambos do Código Civil, evitando, assim, o favorecimento e/ou enriquecimento de um, em detrimento do outro. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível Nº 70030674576, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 04/11/2009).

Em conformidade a este pensamento podemos citar ainda:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE DEPÓSITO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. Em que pese a alegação da ré no sentido de que a privação de seus pertences pessoais constitui-se uma forma de exposição ao ridículo, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica no inventário prévio feito pela empresa autora, com anuência da ré, registro de tais bens (fls. 12/13). Além disso, a matéria ora ventilada constitui-se inovação recursal. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. CONTRATO FIRMADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.298/96. Tendo sido firmado o contrato depois da vigência da Lei n.º 9.298/96, possível e viável a redução da multa por inadimplência ao percentual de 2%, posto que amparada no referido dispositivo legal. POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70030421952, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 09/12/2009) (grifo deles).

Tal jurisprudência é mais uma alegação e invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana em que se referiu acerca da alegação da ré no sentido de que teve a privação de seus pertences pessoais, constituindo uma forma de exposição ao ridículo, violando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ANUNCIADO POR CANAL DE TELEVISÃO FRUSTADA. CARRO FÁCIL. RECONHECIDO GOLPE DE ESTELIONATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não é caso de se reconhecer a legitimidade passiva da instituição financeira onde a quantia correspondente ao valor da compra e venda do automóvel

eis que, pela documentação juntada ao autos, regular a abertura da conta corrente. DANO MORAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Segundo a doutrina, "não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito. A simples inadimplência contratual não determina dano moral. Apelação desprovida. Sentença mantida. Decisão unânime. (Apelação Cível Nº 70032772964, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 25/02/2010) (grifo deles).

Essa jurisprudência demonstra claramente a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto os ilustres desembargadores não reconheceram ser cabível o pagamento de indenização tendo em vista que a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana atinge muito mais do que o sofrimento e/ou aborrecimento do ser. É necessário ultrapassar o campo da integridade da pessoa. É necessário ultrapassar as barreiras e ferir o interior do indivíduo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. PROGRAMA - FIES. 01. Trata-se de agravo de instrumento manejado por particular contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O ora agravante alegou ser beneficiário do FIES, queixando-se da aplicação de juros capitalizados e da Tabela Price. Pretendeu, pois, a exclusão do seu nome e do fiador dos órgãos de proteção ao crédito. 02. Não está presente a verossimilhança das alegações do autor na medida em que não acostou sequer o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES no qual afirma constar cláusulas abusivas relativas a capitalização mensal de juros e a adoção da Tabela Price, que segundo assevera, o levou a situação de inadimplência e, por conseguinte, a inclusão do seu nome e do seu fiador nos órgãos restritivos de créditos. Assim, só o regular processamento do feito dará ensanchas à formação do juízo de certeza necessário à concessão do provimento requestado. 03. Demais disso, e apenas "ad argumentandum", em princípio, não há qualquer irregularidade ou abuso nas cláusulas contratuais do Programa - FIES que prevejam capitalização de juros e a adoção da Tabela Price, porquanto a Segunda Seção do STJ "quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primeira publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ." (STJ - AGRg nos EREsp

911.070/DF; Segunda Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; DJ de 01/04/2008)

Nesse sentido, os nobres ministros do Superior Tribunal de Justiça, entenderam que não há qualquer irregularidade ou abuso nas cláusulas contratuais do Programa - FIES que prevejam capitalização de juros e a adoção da Tabela Price sendo correto a utilização dos juros impostos, já que não há verossimilhança das alegações do autor. O contrato foi válido, protegendo dessa forma, a outra parte contratante que também estava de boa-fé na relação ora celebrada.

Vejam os trechos de Ementa de outro julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, COMO SOEM SER HOSPITAIS; PRONTO-SOCORROS; ESCOLAS; CRECHES; FONTES DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA; E SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.

1-A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade.

2-In casu, o acórdão recorrido (RESP 845.982/RJ), de relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, decidiu pela impossibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica das unidades de ensino do Colégio Pedro II, autarquia federal que presta serviço educacional, situado na Cidade do Rio de Janeiro, consoante se infere do voto-condutor:[...] (TJRJ - AGRg nos Embargos de Divergência 911.070/DF; Segunda Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; DJ de 01/04/2008)

Tal jurisprudência denota claramente que entre a obtenção de lucros da empresa energética em que está prestes a cortar o fornecimento de energia pelo inadimplemento e os locais públicos onde são muito beneficiados com o fornecimento de energia, prevalece o fornecimento de energia, tendo em vista que o lucro terá que ceder diante da dignidade da pessoa humana.

César Fiuza (2008, p.403) nos traz um clássico exemplo da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da visão de lucratividade, qual seja, o exemplo da compra de determinado maquinário para um hospital. Após algum tempo o hospital se vê inadimplente com referido maquinário.

Diante de tal situação percebemos que os lucros do fornecedor do maquinário são importantes para ele, tendo em vista que a venda de equipamentos pode ser o meio de sobrevivência daquele fornecedor, entretanto, por outro lado, temos que mitigar a visão de lucros do fornecedor em favor da dignidade humana devendo permanecer o maquinário no hospital.

Podemos concluir que a jurisprudência vem criando vários mecanismos para garantir cada vez mais a promoção do ser humano; e ainda garantindo a proteção do indivíduo para que este tenha uma vida mais saudável, respeitada e atuante dentro da sociedade a qual fazemos parte.

Por fim, cabe ressaltar que após a análise de todo este estudo podemos perceber que efetivamente o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo respeitado, não só em obediência à equidade nas relações contratuais idealizadas pelo indivíduo, mas, principalmente, para o real cumprimento da norma de caráter constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discorrer acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, demonstrou-se como tal princípio se firmou encontrando seu lugar dentro da Constituição Federal, a qual o consagrou como fundamento da República Federativa.

No desenvolver deste trabalho procuramos destacar a efetiva aplicabilidade deste princípio no âmbito das relações contratuais celebradas entre os indivíduos na sociedade, observando suas diversas dimensões e peculiaridades.

Ao tratarmos acerca da Dignidade da Pessoa Humana em meio a celebração de uma relação contratual observamos que a promoção deste não trata-se apenas de uma “missão” do Estado Democrático, mas também de todos que convivem dentro de uma sociedade para que assim, possamos promover o bem comum, conseqüentemente sendo respeitados todos os preceitos e galgando a propagada justiça social.

Cumprе ressaltar que toda relação deve-se pautar nos princípios, sob pena de serem consideradas inconstitucionais se vierem a colidir com os valores elencados na Carta Magna.

Dessa forma, constatamos que o ponto fulcral deste trabalho foi cumprido e claramente demonstrado, haja vista que observamos a suma importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações contratuais e conseqüentemente na aplicabilidade do referido princípio nas decisões dos tribunais na atualidade.

As partes devem, antes de tudo, se respeitarem reciprocamente para efetivação do princípio ora analisado.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é valor intrínseco, inalienável e intransferível de cada indivíduo. É princípio norteador que gravita em torno do direito contratual. É norma estruturante capaz de promover o bom convívio em sociedade. É direito irrenunciável e inerente a cada ser.

É nesse contexto de contratação digna que os indivíduos deverão se pautar no momento de celebração de um contrato.

Por fim, entretanto não menos importante, devemos mencionar que o princípio ora estudado, deve estar presente nos contratos desde o momento da formalização do pacto entre as partes, até a efetiva conclusão dos direitos e obrigações assumidas por cada indivíduo, sendo que agindo de tal forma cada uma das partes verificará que suas necessidades foram todas sanadas e os todos os objetivos alcançados, conseqüentemente criando uma maior harmonização da vida em sociedade e promoção de cada ser.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL, *Código Civil* (2002). Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo, Atlas, 2007.
- BRASIL, *Código de Defesa do Consumidor*. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 2007.001.22901. 12ª Câmara Civil. Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira, julgado em 18/09/2007.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70030674576. 20ª Câmara Civil. Relator: Des. Ângela Maria Silveira, julgado em 04/11/2009.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70030421952. 15ª Câmara Civil. Relator: Des. Ângelo Maraninchi Giannakos, julgado em 09/12/2009.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70032772964. 10ª Câmara Civil. Relator: Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 25/02/2010.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo nos EREsp nº 911.070/DF. 2ª Câmara Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves, julgado em 01/04/2008.
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AGRg nos Embargos de Divergência nº 911.070/DF. 2ª Turma. Relator: Min. Fernando Gonçalves, julgado em 01/04/2008.
- CARVALHO, Kildare Carvalho. *Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo*. 12. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de. *Teoria Geral do Processo*. 23 ed., São Paulo: Malheiros, 2007.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. III: contratos e atos unilaterais. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

LEONEL, Ana Lúcia. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a função social do contrato no direito privado brasileiro*. 2007. Dissertação para obtenção do título de mestre em Direito, Centro Universitário FIEO, Osasco. Disponível em: <http://www.unifieo.br>. Acesso em: 25/08/2009.

LISBOA, Roberto Senise. *Contratos difusos e coletivos*. São Paulo: RT, 1997.

MIRANDA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra, 1982, t.1; 1983, t.2; 1983, t.3; 1988; t.4,1997, t.5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RIOS, Andressa Silmara Alves Carvalho. Dignidade da Pessoa Humana. *In: FIUZA, César (Coord.). Curso Avançado de Direito Civil*. São Paulo: IOB, 2007. v. 2. p. 31-42.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*. Vol. III: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. *Revisão Judicial dos Contratos: Autonomia da vontade e Teoria da Imprevisão*. São Paulo: Atlas, 2006.

ROSENVALD, Nelson. Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil. Coleção Prof. Agostinho Alvim. 1ª Ed. 2ª tiragem. Coord. Renan Lotufo: Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

TERZI, Alex Mourão. A Autonomia Privada e a Dignidade Humana como Princípio do Direito Contratual. *In: Anais de Filosofia*. São João Del Rei: UFSJ, 2008

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.